

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 564, de 1975, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 936, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

##### Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 120 (cento e vinte) cargos de Delegado de Polícia (5.ª classe), referência «20».

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Substituto, referência «CD-4», da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, serão inscritos «ex-officio», obrigatoriamente, no primeiro concurso para o provimento dos cargos a que alude o artigo anterior.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Páris, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de

1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 465-74

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A-n. 207-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência a mim atribuída no artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolve vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 465, de 1975, decretado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.369, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre a criação e extinção de cargos de Delegado de Polícia no Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

O veto incide sobre o artigo 3.º e seu parágrafo único, alterado aquele e acrescentado este em consequência de emendas apresentadas durante a tramitação do projeto.

As emendas apresentadas são inconstitucionais, pois, cuidando de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, vão de encontro ao princípio da privacidade da competência, que me é conferida no artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Permito-me, a respeito, transcrever trecho do veto parcial oposto ao Projeto de lei Complementar n.º 19, de 1974:

“Tratando-se, como, no caso, se trata, de regime jurídico de servidores públicos do Estado porque a tal equivalem as normas referentes aos concursos públicos de ingresso nos quadros do funcionalismo — e, mais especificamente, de provimento de cargos, públicos, não é passível de controvérsia a privacidade, reservada ao Poder Executivo, para iniciar, mediante projeto que ele próprio elabora e encaminha a essa nobre Assembleia, o processo legislativo. Essa reserva de poderes que a Constituição outorga ao Poder Executivo, não é, no entanto, imotivada. Razões de mérito, inspiradas no princípio da harmonia dos Poderes do Estado, a justificam. Irrecusável, efetivamente, o reconhecimento de que, pelo domínio, que possui, da situação financeira e das necessidades da Administração, cujas funções lhe cabem, na tripartição dos Poderes do Estado, somente o Executivo reúne condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas que se arrolam nos incisos do artigo 22 da Constituição. E o conceito tem aplicação a todo o curso do processo legislativo, da iniciativa ao termo final, que inclui o veto, o que justifica o aforismo de que o poder de emenda e rolário do poder de iniciativa, segundo doutrina e jurisprudência preponderantes.

Admitir o contrário seria negar o princípio; tornar nenhuma, pelo livre poder de emenda, a reserva constitucional, ensejando a total transfiguração do projeto original, de iniciativa do Poder Executivo, com a criação de situações não previstas; a desconexão das normas propostas; a ampliação ou a alteração dos objetivos da propositura; a imposição de acréscidos ônus ao Tesouro e, a final, o embaraço ao desenvolvimento normal das atividades que se situam na órbita da Administração.

Essa limitação à competência parlamentar se compreende no sistema de freios e contrapesos que assegura a harmonia dos Poderes e a equilibrada distribuição das funções do Estado. Não fere o princípio da independência dos Poderes; nem suprime a função legislativa do Parlamento, por corresponder, como, na verdade corresponde, à participação do Poder Executivo no processo Legislativo, precisamente pela iniciativa e pela sanção, ou veto.

Não se pretende afirmar, ao aludir ao primado do Poder Executivo, no processo legislativo das matérias compreendidas no artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que ao Legislativo seja totalmente defeso intervir nesse processo, despojado-se, assim, das prerrogativas do Poder ao qual incumbe exatamente, como função precípua e característica, a feitura das leis. Pretende-se apenas que, nessas matérias, sua atuação se contenha, como complementar e acessória que é, no caso, nos limites traçados pelo projeto original, sem distorções que lhe alterem a substância ou lhe modifiquem o alcance, comprometendo as finalidades com vista às quais foi elaborado, desnaturalizando o sentido das disposições contidas no texto, consagrando extensões não pertinentes, criando direitos novos, aduzindo matéria estranha aos objetivos visados.” (Mensagem A-n. 167-74).

Prevalecendo as mesmas razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 19, de 1974, deixo de acolher, no caso, as modificações introduzidas, por iniciativa dessa egrégia Assembleia, à propositura original.

Expungidos do projeto esses vícios, encaminharei, oportunamente, quando do reinício dos trabalhos dessa ilustre Assembleia, projeto de lei extinguindo os cargos de Delegado de Polícia Substituto, medida essa prevista no artigo 3.º, ora vetado, já tendo mesmo determinado ao Senhor Secretário da Segurança Pública que não dê andamento a qualquer processo de nomeação para os mencionados cargos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o artigo 3.º e seu parágrafo único do Projeto de lei n.º 465, de 1975, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao reexame dessa Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

##### Adapta o Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa à nova estrutura administrativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL) fica alterado na conformidade do disposto nesta lei e dos Anexos I a IV, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º — São extintos os seguintes cargos da Parte Permanente: I — 1 (um) de Diretor Técnico (Divisão — Nível III), PP-I, referência CD-12

II — 1 (um) de Farmacêutico, PP-III, referência 20;

III — 1 (um) de Revisor de Debates, PP-III, referência 20;

IV — 1 (um) de Chefe de Seção (Transporte), PF-II, referência 19.

Artigo 3.º — São extintas a Tabela IV da Parte Permanente do QSAL, bem como as seguintes funções gratificadas dela constantes:

I — 1 (uma) de Chefe do Serviço das Comissões FG-11;

II — 1 (uma) de Assistente Militar da Presidência, FG-11;

III — 1 (uma) de Chefe de Gabinete da 1.ª Vice-Presidência, FG-9;

IV — 1 (uma) de Auxiliar de Gabinete da 1.ª Vice-Presidência, FG-7;

V — 1 (uma) de Auxiliar do Assessor Chefe do Gabinete de Assistência Técnica, FG-7;

VI — 1 (uma) de Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, FG-7;

VII — 1 (uma) de Auxiliar de Gabinete do Subdiretor Geral, FG-7;

VIII — 1 (uma) de Secretário da Comissão de Promoção, FG-7;

IX — 1 (uma) de Chefe de Serviço de Apanhamento de Debates, FG-1;

X — 1 (uma) de Chefe de Revisão de Debates, FG-1.

Artigo 4.º — As funções gratificadas remanescentes são transformadas em cargos, na conformidade do Anexo I desta lei.

Parágrafo único — Os atuais titulares das funções gratificadas de que trata este artigo ficam mantidos nos cargos decorrentes da transformação prevista no Anexo I, dos quais poderão ser exonerados «ad nutum», voltando aos seus cargos efetivos.

Artigo 5.º — Os cargos constantes dos Anexos II e III desta lei são reclassificados e transformados, respectivamente, na forma neles prevista.

Artigo 6.º — São criados, na Parte Permanente do QSAL, os cargos constantes do Anexo IV, a serem providos na forma da lei.

Artigo 7.º — Os cargos de Diretor (Departamento — Nível II), PP-I, referência CD-12, ficam transformados na seguinte conformidade:

I — os lotados na Divisão de Biblioteca e na Divisão Técnica de Taquígrafia em cargos de Diretor Técnico (Divisão — Nível III), PP-I, referência CD-12;

II — os demais, quando se vagarem, em cargos de Diretor (Divisão — Nível II), PP-I, referência CD-9, exceto os que, ao tempo de vacância, estejam lotados em direção de Departamento.

Artigo 8.º — O cargo de Médico Assistente, PP-I, referência CD-8, na vacância, ficará transformado em cargo de Médico Chefe, PP-II, referência 23.

Artigo 9.º — Os cargos de Encarregado de Setor (Garagem), PP-II, referência 16 são transferidos para a Parte Suplementar do QSAL.

Artigo 10 — Os cargos de Auxiliar Técnico da Mesa referência CD-3, são transferidos da Tabela I para a Tabela III da Parte Permanente do QSAL, com os vencimentos fixados na referência 22.

§ 1.º — Os cargos de que trata este artigo, bem como o de chefia correspondente, só poderão ser providos, na vacância, por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2.º — Aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as modificações posteriores.

Artigo 11 — Os vencimentos dos cargos de Técnico de Som, PP-III, referência 15, são fixados na referência 17.

Artigo 12 — Os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Bar, PP-III, referência 5, são fixados na referência 9.

Artigo 13 — Os cargos de Contínuo-Porteiro, referência 5, Ascensorista, referência 5, Barbeiro, referência 5, e Servente, referência 4, todos da PP-III, do QSAL, passam a denominar-se Auxiliar de Portaria, com os vencimentos fixados na referência 9 e mantidos nas mesmas Tabela e Parte do QSAL.

Parágrafo único — Aos cargos de Auxiliar de Portaria compete receber e encaminhar as pessoas que comparecerem à Assembleia Legislativa, anotando nomes, qualificações e objetivo das visitas; encaminhar a correspondência remetida à Assembleia Legislativa, registrando a sua natureza e destinação; apresentar relatórios periódicos das visitas e da correspondência recebida; atender aos serviços dos recintos do Plenário, das Comissões e do Salão dos Deputados; e executar tarefas correlatas a essas atribuições nas demais dependências da Secretaria.

Artigo 14 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15 — Os cargos de Taquígrafo Revisor, PP-II, referência 20, do QSAL, passam a denominar-se Taquígrafo Parlamentar Encarregado, com os vencimentos fixados na referência 22 e mantidos nas mesmas Tabela e Parte do QSAL.

Artigo 16 — Os cargos de Taquígrafo Parlamentar, referência 20, passam a ter os vencimentos fixados na referência 21.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo serão providos, mediante acesso, por ocupantes de cargos de Taquígrafo de Debates, PP-III, referência 18, criados por esta lei e que constituem a classe inicial da carreira, portadores de diploma de curso de nível superior.

Artigo 17 — O cargo de Diretor (Divisão), PP-I, referência CD-9, do QSAL, passa a denominar-se Diretor (Divisão — Nível II), mantido nas mesmas Parte, Tabela e referência.

Artigo 18 — Os cargos de Conferente de Debates, PP-III, referência 20, passam a denominar-se Revisor de Debates, mantidos nas mesmas Parte, Tabela e referência.

Artigo 19 — Os cargos de Revisor de Debates, PP-III, referência 20, só poderão ser providos, na vacância, por portadores de diploma de curso superior de Jornalismo, ou por Jornalista ou Jornalista do Serviço Público com registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Artigo 20 — São transformados em cargos de Auxiliar Técnico da Mesa, PP-III, referência 22, do QSAL, os cargos cujos ocupantes estejam exercendo, na data da publicação desta lei, por nomeação ou designação, as atribuições correspondentes.

Artigo 21 — São transformados em cargos de Assessor Técnico Legislativo, PP-I, referência CD-12, do QSAL, os cargos cujos ocupantes estejam exercendo, na data da publicação desta lei, por nomeação ou designação, as atribuições correspondentes.

Artigo 22 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 23 — Os cargos de Secretário de Comissão Parlamentar, PP-III, referência 22, criados no Anexo IV, serão providos, na forma da lei, por portadores de diploma de curso de nível superior.

§ 1.º — Aos cargos de que trata este artigo compete secretariar as reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias da Assembleia Legislativa, lavrando os atas e providenciando para sua publicação no órgão oficial; submeter a despacho dos Presidentes das Comissões os processos e papéis a elas distribuídos; receber os papéis e processos distribuídos às Comissões, dando-lhes o devido encaminhamento; articular-se, com os órgãos competentes para prestação de assistência administrativa e assessoramento técnico às Comissões; providenciar o cumprimento dos dispositivos regimentais que disciplinam o andamento das proposições durante o exame destas pelas Comissões; desempenhar todas as atribuições necessárias ou afins às já descritas.

§ 2.º — Aos ocupantes dos cargos referidos neste artigo aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as modificações posteriores.

Artigo 24 — Os cargos de Secretário Parlamentar, PP-I, referência CD-9, de que trata esta lei, serão providos pela Mesa, mediante indicação de cada deputado.

§ 1.º — Aos cargos referidos neste artigo compete, de maneira geral, relativamente ao respectivo deputado, executar todas as tarefas de secretariado e, em especial, atender, dentro ou fora da Assembleia, os contatos pessoais ou telefônicos; preparar a correspondência pessoal, mantendo fichário e arquivo da correspondência expedida e recebida, bem como dos discursos proferidos e das proposições apresentadas, acompanhando o andamento destas e desempenhar atribuições correlatas.

§ 2.º — Aos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, quando portadores de diploma de curso superior, aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva instituído pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as modificações posteriores; para os não portadores de diploma de curso superior, aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva instituído pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, com a gratificação prevista no artigo 2.º dessa lei, com as modificações posteriores.

Artigo 25 — Os cargos de Pesquisador Jurídico, PP-III, referência 22, oriundos de reclassificações previstas no Anexo II, serão providos, na forma da lei, por portadores de diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 1.º — Aos cargos de que trata este artigo compete proceder às pesquisas jurídicas, de forma a atender consultas sobre legislação, jurisprudência, doutrina e proposições, requisitadas pela Casa em geral, e, em especial, pelas assessorias; estudar cada consulta formulada, de maneira a relacionar o respectivo assunto com matéria correlata eventualmente já tratada em textos legais ou proposições em andamento, apresentando, quando for o caso, por escrito ou verbalmente, opinião pessoal sobre o resultado desse estudo, com sugestão da medida que julgar cabível; desempenhar todas as atribuições necessárias ou afins às já descritas.

§ 2.º — Aos ocupantes dos cargos referidos neste artigo aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as modificações posteriores.

Artigo 26 — O cargo de Pesquisador Jurídico Chefe, PP-II, referência 23, criado no Anexo IV, será provido por acesso, a que concorrerão os ocupantes de cargos de Pesquisador Jurídico.